

TC 008.442/2015-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada por força do subitem 9.6.1.2 do Acórdão 640/2015-Plenário (peça 338)¹, cujo desiderato é apurar irregularidades identificadas no curso de auditoria tratada nos autos do TC-022.244/2010-7, mais precisamente na execução dos Convites 105 a 108/2004, havidos no âmbito do Convênio PG-248/2000, firmado entre o Instituto Militar de Engenharia (IME) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), que tinha por objeto a prestação de serviços de assessoramento técnico para o desenvolvimento dos estudos concernentes à continuidade de implantação do corredor Mercosul.

2. No âmbito do mencionado TC-022.244/2010-7, realizou-se fiscalização com vistas a averiguar denúncias veiculadas na imprensa e noticiadas ao Tribunal segundo as quais militares do IME, em conluio com diversas empresas, teriam empreendido fraudes e desvios de recursos públicos oriundos de convênios celebrados entre aquela organização militar e o DNIT.

3. Em cumprimento ao retrocitado subitem 9.6.1.2² do Acórdão 640/2015-Plenário, a SecexDefesa promoveu as citações solidárias dos seguintes responsáveis:

- 1) Sr. Washington Luiz de Paula (coordenador administrativo dos trabalhos de parceria DNIT-IME);
- 2) Sr. Paulo Roberto Dias Morales (coordenador dos convênios firmados entre o DNIT e o IME);
- 3) Sr. Cláudio Vinícius Costa Rodrigues (ordenador de despesas);
- 4) Sr. Marcio Landvoigt (membro da Comissão Permanente de Licitação);
- 5) Sr. Márcio Vancler Augusto Geraldo (membro da Comissão Permanente de Licitação e encarregado do setor de material);
- 6) Sr. Davi Azevedo Santos (membro da Comissão Permanente de Licitação);
- 7) Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida (sócia das empresas 339 G&D Projetos e Serviços Ltda. e Deligon Consultoria em Software Ltda.);

¹ Prolatado na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada em 25/3/2015, tendo por Relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e por Revisor o Ministro Benjamin Zymler.

² 9.6. determinar à SecexDefesa que:

9.6.1. autue processos de Tomada de Contas Especial para tratar dos assuntos a seguir discriminados, juntando, por cópia, as peças desta fiscalização necessárias à instrução dos novos autos:

(...)

9.6.1.2. irregularidades relativas ao Convênio PG-248/2000-DNER, com a realização da citação dos responsáveis pelo débito de R\$ 544.243,36 (quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), nos moldes delineados na instrução constante da peça 11 (pp. 3/4), a qual deverá incluir, necessariamente, no polo passivo, os Ordenadores de Despesa e os membros da Comissão Especial de Licitação;

8) Sr. Deleon Alves dos Santos (sócio das empresas 339 G&D Projetos e Serviços Ltda. e Deligon Consultoria em Software Ltda.);

9) Sra. Monica Ferreira Marques (sócia da empresa RGBM Serviços e Comércio de Informática Ltda.); e

10) Sra. Marivone Pereira dos Santos (sócia da empresa RGBM Serviços e Comércio de Informática Ltda.).

4. Ressalte-se que os presentes autos reservam-se a apurar o dano decorrente de pagamentos por serviços contratados mediante os convites 105/04, 106/04, 107/04 e 108/04, que foram pagos com recursos aportados por força do Convênio PG-248/2000, e não foram executados pelas respectivas empresas contratadas mediante fraude, uma vez que, conforme asseverou a Unidade Técnica, *“embora houvesse elaboração de todo o processo correspondente à despesa – requisição, licitação, empenho, liquidação e pagamento – ficou evidenciado que o gasto (...) se deu única e exclusivamente com propósito de lesar os cofres públicos. Sem que houvesse a correspondente contraprestação, repassava-se o numerário a empresas estipuladas em licitações na modalidade convite”* (peça 346, p. 7).

5. Além da presente TCE, tramitam na Corte de Contas, por força do mesmo Acórdão 640/2015-Plenário, outros processos que colimam apurar irregularidades na gestão do IME, a saber: 011.164/2015-8, 008.449/2015-5, 008.450/2015-3, 008.453/2015-2, 008.453/2015-2 e 008.457/2015-8. Há também o TC-005.782/2015-5, que trata de TCE realizada por integrantes da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (1ª ICFEx), com o escopo de apurar irregularidades em procedimentos licitatórios conduzidos pelo IME, nos exercícios de 2002 a 2006, em que houve a participação, entre outras, das empresas apontadas como fraudulentas no âmbito do processo que originou esta tomada de contas.

6. Inicialmente, cumpre destacar a organização que a SecexDefesa imprimiu ao corrente feito, o qual, inobstante possuir extensa quantidade de peças, foi instruído com desvelo e mirando a racionalidade administrativa e a economia processual, primando pela higidez do devido processo legal, que possibilitou aos responsáveis o pleno exercício do direito de defesa. Assim, é de se louvar a medida adotada pela Unidade Instrutiva, que reuniu nos autos todas as informações e documentos relacionados aos fatos apurados nesta TCE, os quais foram extraídos dos TCs 022.244/2010-7 e 008.457/2015-8.

7. Todavia, é de se alertar para o fato de que a peça 321 dos presentes autos, que deveria reproduzir a peça 345 (despacho do Relator) do TC-022.244/2010-7, não se mostra passível de visualização, provavelmente por ter ocorrido falha no procedimento de autuação eletrônica. Inobstante, tal circunstância não tem o condão de gerar prejuízo à defesa dos responsáveis, haja vista que a peça 323, de lavra do Senhor Diretor da Unidade Técnica, revela que o aludido despacho do Relator autorizou a realização das diligências propostas por meio da instrução de peça 318 destes autos.

8. No mérito, após empreender minucioso trabalho de instrução processual, a Unidade Técnica propõe, em pareceres concordantes (peças 726-728), no essencial:

a) **julgar regulares** as contas do(a)s Sr(a)s (nomes dos responsáveis, acompanhados dos cargos/qualificação que ostentavam à época dos fatos), dando-lhes quitação plena:

a.1) Davi Azevedo Santos (membro da Comissão Permanente de Licitação);

a.2) Deleon Alves dos Santos (sócio das empresas 339 G&D Projetos e Serviços Ltda. e Deligon Consultoria em Software Ltda.);

a.3) Gleice Regina Balbino de Almeida (sócia das empresas 339 G&D Projetos e Serviços Ltda. e Deligon Consultoria em Software Ltda.); e

a.4) Marcio Landvoigt (membro da Comissão Permanente de Licitação).

b) **julgar irregulares** as contas do(a)s Sr(a)s (nomes dos responsáveis, acompanhados dos cargos/qualificação que ostentavam à época dos fatos), condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos, solidariamente, na forma das tabelas constantes dos itens “a.1” e “a.2” da proposta de encaminhamento de peça 726, p. 53-54:

b.1) Cláudio Vinícius Costa Rodrigues (ordenador de despesas);

b.2) Marcio Vancler Augusto Geraldo (membro da Comissão Permanente de Licitação e encarregado do Setor de Material);

b.3) Marivone Oliveira dos Santos (sócia da empresa RGBM Serviços e Comércio de Informática Ltda.);

b.4) Mônica Ferreira Marques (sócia da empresa RGBM Serviços e Comércio de Informática Ltda.);

b.5) Paulo Roberto Dias Morales (coordenador geral dos convênios DNIT-IME); e

b.6) Washington Luiz de Paula (coordenador administrativo dos convênios DNIT-IME).

9. Concordamos com a proposta de mérito consignada pela Unidade Instrutiva, sem prejuízo de sugerirmos, todavia, singelos ajustes no encaminhamento, a fim de contribuirmos com o aprimoramento jurídico da decisão a ser proferida, bem assim com a sua harmonização à jurisprudência da Corte.

10. Com efeito, as contas dos responsáveis Cláudio Vinícius Costa Rodrigues, Marcio Vancler Augusto Geraldo, Marivone Oliveira dos Santos, Mônica Ferreira Marques, Paulo Roberto Dias Morales e Washington Luiz de Paula devem ser julgadas irregulares, haja vista que não há nos autos elementos que comprovem que os serviços pagos nos âmbitos dos convites inquinados foram, de fato, executados pelas empresas contratadas.

11. Pelo contrário, há robusto arcabouço probatório de que os serviços não foram executados, tendo sido realizados pagamentos a empresas que participaram de certames eivados de fraude, haja vista que os quadros societários das empresas beneficiadas são compostos por pessoas ligadas ao concunhado do Sr. Washington Luiz de Paula (coordenador administrativo dos convênios DNIT-IME), conforme asseverado nos itens 168 a 181 da instrução técnica lançada à peça 726 e no Relatório de Auditoria 875/2010 (peça 10, p. 14-15). Ademais, evidencia a inexecução dos serviços a falta de vinculação dos eventuais produtos (que seriam resultantes dos contratos advindos dos convites 105/04, 106/04, 107/04 e 108/04) com as empresas contratadas e beneficiadas pelos pagamentos realizados, consoante aduz a SecexDefesa, nos itens 127 a 149 de sua instrução (peça 726), em que aquela secretaria especializada coteja a relação de documentos apreendidos em diligência promovida pelo Superior Tribunal Militar (STM)³ com os objetos dos aludidos convites.

12. Resultante da análise empreendida pela Unidade Técnica, verifica-se que não há comprovação de que as empresas contratadas tenham, de fato, realizados os trabalhos pelos quais foram remuneradas. Nesse diapasão, a SecexDefesa registra que “*tal situação (...) não causa espanto, uma vez que (...) as empresas foram criadas unicamente com o intuito de fraudar as licitações, não*

³ Mandado de busca e apreensão nos autos do Procedimento Ordinário 196-80.2010.7.01.0201, cujos documentos apreendidos encontram-se jungidos às peças 595-686 deste TC-008.442/2015-0.

possuindo elas, com exceção da empresa JLG, nem mesmo registro no CREA/RJ para a execução dos trabalhos técnicos, conforme atesta ofício desta entidade [CREA/RJ] inserido à peça 715” (peça 726, p. 30).

13. Ressalte-se, por oportuno, que não se deve imputar sanções aos responsáveis arrolados nestes autos em decorrência de ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva, conforme aduziu a Unidade Instrutiva, à peça 726, p. 25-26. É de se ver, no entanto, que a SecexDefesa entendeu que o termo interruptivo do prazo prescricional corresponderia à data das citações dos responsáveis (parte final do parágrafo 122 da instrução), quando, em verdade, a teor do que restou sedimentado no subitem 9.1.3 do Acórdão 1.441/2016⁴, a interrupção dá-se com o ato que ordena a citação, que, no caso em apreço, é a data de prolação do Acórdão 640/2015-Plenário, que também ocorreu quando passados mais de dez anos desde o acontecimento dos fatos irregulares.

14. Saliente-se que, apesar de os eventos terem ocorrido no ano de 2004, não se vislumbra no caso dos autos a ocorrência de prejuízo à ampla defesa dos responsáveis. A esse respeito, destaque-se que os fatos inquinados em sede desta TCE também são objeto de apuração por meio da Ação Penal Militar 000196-80.2010.7.01.0201, na qual se processaram as citações dos responsáveis ainda no ano de 2011 (peça 534, p. 28, 34, 46, 48; e peça 533, p. 42, 44).

15. Quanto aos responsáveis cujas contas obtiveram proposta de julgamento pela regularidade – Sr(a)s Davi Azevedo Santos, Deleon Alves dos Santos, Gleice Regina Balbino de Almeida e Marcio Landvoigt – não nos opomos ao deslinde de mérito propugnado na instrução técnica, exceto com relação ao Sr. Deleon Alves dos Santos e à Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida, os quais devem, em observância à melhor técnica processual e jurisprudência do TCU, ser excluídos da presente relação processual. Senão vejamos.

16. Ambos os responsáveis foram chamados a integrar a presente TCE por constarem como sócios das empresas 339 G&D Projetos e Serviços Ltda. e Deligon Consultoria em Software Ltda.. Ocorre, contudo, que os elementos carreados aos autos indicam que eles não ostentavam conhecimento das irregularidades que culminaram no dano apurado e que, igualmente, não se beneficiaram com os desvios de recursos manejados para pagar as empresas que não comprovaram a execução dos serviços atrelados aos convites 105/04, 106/04, 107/04 e 108/04. Nesse mesmo sentido, insta ressaltar que o Ministério Público Militar (MPM) propôs o arquivamento da Ação Penal Militar 0000196-80.2010.7.01.0201 em relação a esses responsáveis, por considerar justamente que eles não detinham potencial consciência das ilicitudes engendradas naquele IME, o que foi acatado pelo juízo competente (peça 532, p. 46-48).

17. Assim, vê-se que o Sr. Deleon Alves dos Santos e a Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida figuraram como “laranjas” no quadro societário das empresas beneficiadas, razão pela qual devem ser excluídos da presente relação processual, uma vez que não participaram efetivamente dos atos apurados em sede desta TCE e, em razão disso, não possuem contas passíveis de julgamento pela Corte e devem ser, por corolário, excluídos da relação processual, em consonância com o excerto extraído da Jurisprudência Selecionada do TCU:

Quando comprovado que o agente não teve responsabilidade efetiva pelas transações irregulares praticadas em seu nome, tornando-se vítima do mentor das fraudes, é cabível sua exclusão da relação processual.

(Acórdão 3.665/2012-2ª Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

⁴ 9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

18. Nesses termos, este representante do Ministério Público atuante junto ao TCU manifesta-se concorde com a instrução lavrada pela SecexDefesa (peças 726-728), propondo, em complementação, que sejam:

a) excluídos da presente relação processual o Sr. Deleon Alves dos Santos e a Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida, conforme discorrido nos parágrafos 16 a 18 alhures; e

b) declarados revéis, a teor do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Marcio Vancler Augusto Geraldo, Davi Azevedo Santos, Marivone Oliveira dos Santos e Mônica Ferreira Marques.

Ministério Público, em 14 de dezembro de 2017.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador